



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.429 - RO
(2015/0014339-2)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
EMBARGANTE : GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO
ADVOGADO : JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
EMBARGANTE : VINÍCIUS SOARES SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004296
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
ALEXANDRE DO CARMO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004860
VINICIUS SOARES SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004926
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. MOTIVO IMPERIOSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Hipótese em que deve ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ, uma vez que nas razões do recurso em mandado de segurança não houve argumentação acerca da constitucionalidade do art. 265 do CPP, bem como da usurpação da competência disciplinar da OAB.

3. No caso em exame, a decisão agravada não merece reforma, na medida em que "os causídicos já representavam o réu há cerca de 1 ano, além de já terem feitos inúmeros pedidos de adiamento do Júri todos deferidos pelo Juízo de primeiro grau", razão pela qual não se verifica motivo imperioso apto a justificar um novo adiamento do Tribunal do Júri. Portanto, correta a decisão que aplicou a multa processual, na medida em que "a postura dos causídicos na sessão do plenário do Júri consistiu em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito e causando prejuízo ao réu e ao Poder Judiciário, ainda mais levando em consideração o julgamento pelo Tribunal do Júri (alimentação, transporte do preso, deslocamento de policiais, etc)".

4. O caso em apreço não se amolda aos precedentes trazidos à colação pelos ora embargantes (RMS 51.511/SP e RMS 32.742/MG), uma vez que nos referidos julgados foi reconhecido o motivo imperioso para a ausência do causídico no ato processual, o que não se verifica na espécie.

5. Embargos de declaração acolhidos a fim de conhecer do agravo regimental para, entretanto, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.429 - RO
(2015/0014339-2)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **ALEXANDRE DO CARMO BATISTA**
EMBARGANTE : **GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO**
ADVOGADO : **JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669**
EMBARGANTE : **VINÍCIUS SOARES SOUZA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004296**
 JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
 ALEXANDRE DO CARMO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004860
 VINICIUS SOARES SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004926
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE DO CARMO BATISTA** e **GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO** contra acórdão da Quinta Turma, que não conheceu do agravo regimental, nestes termos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento agravo regimental, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ.

2. Os agravantes deixaram de impugnar, de forma específica, as razões expostas na decisão agravada, no tocante à constitucionalidade do art. 265 do CPP e à inexistência de usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo, o que faz incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido." (e-STJ, fl. 486).

Os embargantes alegam a existência de obscuridade no julgado, ao argumento de que, ao impetrarem o mandado de segurança, aduziram que "a manutenção da multa, nos moldes aplicados, vulneraria os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, do Devido Processo Legal e, por conseguinte, a garantia dos Recorrentes de exercerem a advocacia de forma livre e respeitada." (e-STJ, fl. 500).

Sustentam, ainda, que "o arrazoadado do Agravo Regimental tratou, em sua essência, da necessária análise de distinção, tendo em vista que os precedentes da 5ª Turma do STJ lançados na Decisão Monocrática não guardam similitude fática com o caso, mas guarda perfeita similitude com RMS 51.511/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR da 6ª Turma" (e-STJ, fl. 500).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam, por fim, que "os itens a) constitucionalidade do art. 265 do CPP e b) inexistência de usurpação da competência disciplinar da OAB, pois o art. 265 do CPP estabelece a sanção pecuniária por abandono do processo não foram objeto do Recurso Ordinário, de modo que não demandava pronunciamento expresso do E. Julgador." (e-STJ, fl. 502).

Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, aplicando-se-lhes efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.429 - RO
(2015/0014339-2)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
EMBARGANTE : GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO
ADVOGADO : JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
EMBARGANTE : VINÍCIUS SOARES SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004296
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
ALEXANDRE DO CARMO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004860
VINICIUS SOARES SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004926
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPP. POSSIBILIDADE. MOTIVO IMPERIOSO NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Hipótese em que deve ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ, uma vez que nas razões do recurso em mandado de segurança não houve argumentação acerca da constitucionalidade do art. 265 do CPP, bem como da usurpação da competência disciplinar da OAB.

3. No caso em exame, a decisão agravada não merece reforma, na medida em que "os causídicos já representavam o réu há cerca de 1 ano, além de já terem feitos inúmeros pedidos de adiamento do Júri todos deferidos pelo Juízo de primeiro grau", razão pela qual não se verifica motivo imperioso apto a justificar um novo adiamento do Tribunal do Júri. Portanto, correta a decisão que aplicou a multa processual, na medida em que "a postura dos causídicos na sessão do plenário do Júri consistiu em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito e causando prejuízo ao réu e ao Poder Judiciário, ainda mais levando em consideração o julgamento pelo Tribunal do Júri (alimentação, transporte do preso, deslocamento de policiais, etc)".

4. O caso em apreço não se amolda aos precedentes trazidos à colação pelos ora embargantes (RMS 51.511/SP e RMS 32.742/MG), uma vez que nos referidos julgados foi reconhecido o motivo imperioso para a ausência do causídico no ato processual, o que não se verifica na espécie.

5. Embargos de declaração acolhidos a fim de conhecer do agravo regimental para, entretanto, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Nos termos do disposto do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, à sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

O acórdão impugnado, ao não conhecer do regimental, concluir pela incidência da Súmula 182/STJ, ante a não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

Diante dos argumentos expostos, razão assiste aos embargantes, uma vez que nas razões do recurso em mandado de segurança não houve argumentação acerca da constitucionalidade do art. 265 do CPP, bem como da usurpação da competência disciplinar da OAB.

Assim, **acolho** os embargos para, afastando a Súmula 182/STJ, **conhecer** do agravo regimental.

Contudo, a decisão agravada não merece reforma. Isso porque, diante das peculiaridades do caso em exame, restou consignado que "os causídicos já representavam o réu há cerca de 1 ano, além de já terem feitos inúmeros pedidos de adiamento do Júri todos deferidos pelo Juízo de primeiro grau", razão pela qual não se verifica motivo imperioso apto a justificar um novo adiamento do Tribunal do Júri. Portanto, correta a decisão que aplicou a multa processual, na medida em que "a postura dos causídicos na sessão do plenário do Júri consistiu em verdadeira afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, paralisando a tramitação processual do feito e causando prejuízo ao réu e ao Poder Judiciário, ainda mais levando em consideração o julgamento pelo Tribunal do Júri (alimentação, transporte do preso, deslocamento de policiais, etc)".

Outrossim, o caso em apreço não se amolda aos precedentes trazidos à colação pelos ora embargantes (RMS 51.511/SP e RMS 32.742/MG), uma vez que nos referidos julgados foi reconhecido o motivo imperioso para a ausência do causídico no ato processual, o que não se verifica na espécie. Tanto é que no RMS 32.742/MG, o eminente relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou no seu voto que "Não é lícito ao Advogado abandonar **sem justo motivo** previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna)." (grifou-se)

A toda evidência, portanto, ao contrário do afirmado pelos ora embargantes, não há falar em similitude fática-processual entre os julgados em confronto.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração a fim de **conhecer** do agravo regimental para, entretanto, **negar-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0014339-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 47.429 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00033651120128220501 00080799120148220000 80030420138220000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
RECORRENTE : GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO
ADVOGADO : JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
RECORRENTE : VINÍCIUS SOARES SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004296
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
ALEXANDRE DO CARMO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004860
VINICIUS SOARES SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena de Multa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE DO CARMO BATISTA
EMBARGANTE : GUSTAVO ADOLFO AÑEZ MENACHO
ADVOGADO : JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
EMBARGANTE : VINÍCIUS SOARES SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004296
JOÃO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO003669
ALEXANDRE DO CARMO BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004860
VINICIUS SOARES SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO004926
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.